

A. I. N° - 269101.0008/13-9
AUTUADO - PONSSE LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 14.05.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0072-02/14

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Infração reconhecida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** DIFERENÇA DE SAÍDAS MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA QUE AS ENTRADAS (2010). **b)** DIFERENÇA DE ENTRADA MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA QUE AS SAÍDAS (2011). Após correção dos equívocos da autuação, a diferença de maior expressão monetária passou a ser a das entradas. Refeitos os cálculos, havendo concordância entre autuado e autuante em relação ao novo valor apurado. Infração parcialmente mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/11/2013, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$115.936,28, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 03.02.05 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor histórico R\$21.896,04.

INFRAÇÃO 02 – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior aos das saída efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2010, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Valor histórico R\$8.122,59.

INFRAÇÃO 03 – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior aos das saída efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2011, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Valor histórico R\$85.917,65.

O autuado, às folhas 670 a 674, impugnou parcial o lançamento tributário, inicialmente, tece breves comentários dos fatos e sobre o auto de infração. Destaca que é uma empresa de origem finlandesa, tendo como principal atividade a compra e venda de máquinas e equipamentos florestais de alta tecnologia marca PONSSE, suas partes, peças e componentes, e como atividade complementar presta serviços de manutenção para as máquinas e equipamentos comercializados, mantendo filial na cidade de Alagoinhas.

Em seguida, descreve as infrações, seus valores e enquadramento legal.

Considera as exigências parcialmente procedentes. Para as reconhecidas em parte, recolheu através do DAE nº 1306827389 em 29/11/2013 no valor de R\$97.544,38, fls. 700 e 701, aproveitando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 12.903 de 05/09/2013.

Referente à infração 03, aduz que constatou na página 15/24 dos demonstrativos SAFA um equívoco da fiscalização nos lançamentos dos estoques iniciais dos códigos SINTEGRA “602” e “603”, a saber:

Código	Mercadoria	Inventário Usado	Inventário Correto
602	Embreagem	106	0
603	Parafuso Flangeado	0	106

Assegura que, após corrigir esses valores no demonstrativo de estoque apresentado pelo autuante, ocorreu a modificação nos valores das omissões, que passaram a apresentar:

Omissão de Entrada: R\$368.104,56

Omissão de Saída : R\$242.771,08

Informa que, de acordo com a Portaria 445, de 10 de agosto de 1998, a tributação deverá ser efetuada sobre o maior valor da omissão, que, após correção, passou a ser o valor da Omissão de Entrada que no caso é R\$368.104,56. Portanto, a Base de Cálculo passou a ser R\$368.104,56, que a alíquota de 17% resulta no ICMS devido no valor de R\$62.577,86.

Conclui que, dessa forma, o valor do ICMS da Infração 03 que era R\$85.917,65 passou a ser R\$62.577,86.

Reitera que efetuou o pagamento desse auto de infração aproveitando o benefício do REFIS, de acordo com os valores do ICMS citados abaixo:

Infração 01 – 03.02.05	R\$ 21.896,04	(total)
Infração 02 – 04.05.02	R\$ 8.122,59	(total)
Infração 03 - 04.05.02	R\$ 62.577,86	(parcial)
<hr/>		
Total	R\$ 92.546,49	

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 705 a 707, aduz que, nos argumentos defensivos, a empresa concordou plenamente com a Infração 01 e com a Infração 02. Quanto a Infração 03, a empresa concordou parcialmente.

Reconhece que o alegado pela empresa de que existiu um equívoco nos valores do inventário inicial do exercício de 2011, dos produtos 602 – Embreagem e 603 – Parafuso Flangeado é verídico.

Frisa que, no ato da digitação dos valores do inventário no software SAFA, se equivocou e inverteu os valores desses dois produtos, conforme apontou abaixo:

Código	Mercadoria	Inventário Usado	Inventário Correto
602	Embreagem	106	0
603	Parafuso Flangeado	0	106

Observa que, ao corrigir esses valores de inventário inicial no demonstrativo de estoque, ocorre a modificação nos valores das omissões nos termos apresentados na DEFESA.

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração, passando o novo valor devido pelo contribuinte a ser R\$92.546,49.

Às folhas 711 e 712, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$92.596,49, correspondente ao valor reconhecido pela defesa e apontado na revisão fiscal.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência de 03 duas infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência das infrações 01 e 02, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, as mesmas ficam mantidas na autuação.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação a infração 03, a qual o autuado reconheceu parcialmente e efetuou o recolhimento, no valor histórico de R\$62.577,86.

A infração 03 imputa ao autuado a falta de recolhimento do imposto (ICMS), valor histórico R\$85.917,65, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior aos das saída efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, 2011, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.

Em sua defesa o sujeito passivo comprova que houve equívoco do autuante em relação aos valores do Inventário Inicial do exercício de 2011, dos produtos abaixo apontados:

Código	Mercadoria	Inventário Usado	Inventário Correto
602	Embreagem	106	0
603	Parafuso Flangeado	0	106

Assegura o autuado que, após corrigir esses valores no demonstrativo de estoque apresentado pelo autuante, ocorreu a modificação nos valores das omissões, que passaram a apresentar omissão de Entradas no valor de R\$368.104,56 e omissão de Saídas no valor de R\$242.771,08. Assim, de acordo com a Portaria 445/98, a Base de Cálculo passou a ser R\$368.104,56, que a alíquota de 17% resulta no ICMS devido no valor de R\$62.577,86.

No mesmo sentido, o autuante ao prestar sua informação fiscal acatou os argumentos defensivos, tendo reconhecido o erro na digitação dos valores do inventário no software SAFA, invertendo os valores desses dois produtos, razão pela qual acolheu como correto o valor apontado pela defesa.

Acolho o resultado da revisão fiscal, uma vez que foi amparada no livro Registro de Inventário do contribuinte autuado. Ademais, após correção dos equívocos da autuação, a diferença de maior expressão monetária passou a ser a das entradas. Refeitos os cálculos, houve concordância entre autuado e autuante em relação ao novo valor apurado, por tanto, não mais existindo lide.

Logo, a infração 03 é parcialmente procedente no valor de R\$62.577,86.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269101.0008/13-9, lavrado contra **PONSSE LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$92.596,49**, acrescido das multas de 60% sobre R\$21.896,04 e de 100% sobre R\$70.700,45, previstas no art. 42, II, "a", III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR